



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Adegmar José Ferreira

gab.ajferreira@tjgo.jus.br



APELAÇÃO CRIMINAL

Número: 5180001-07.2023.8.09.0051

Comarca: Goiânia

Apelante: Walterley Sena Chaves

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Adegmar José Ferreira

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por **WALTERLEY SENA CHAVES**, em desprestígio da sentença que o condenou nas sanções dos arts. 147 e art. 147-A, na forma do 69, ambos do Código Penal, c/c a Lei nº11.340/2006, à pena de 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprido inicialmente em regime aberto.

Em suas razões, pugna preliminarmente: **a)** a extinção da punibilidade do acusado com relação à prática do crime de ameaça, sob o argumento de que a representação da vítima foi ofertada após extrapolado o prazo decadencial previsto em lei; no mérito: **b)** a absolvição de ambas as imputações dos crimes, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ADMISSIBILIDADE: Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES: Compulsando os elementos de convicção ameadados aos autos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se que, de fato, razão assiste ao apelante quanto ao pleito absolutório, razão pela qual torna-se desnecessária a análise das preliminares suscitadas, em aplicação extensiva e analógica do princípio da primazia do julgamento de mérito, com amparo no art. 3º do Código de Processo Penal.

Portanto, passo à análise meritória.

1 – Absolvição por atipicidade da conduta

Pretende a defesa a absolvição do apelante, sob o fundamento de não existir provas suficientes para embasar a condenação penal, nos termos do art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal.

A despeito dos respeitáveis fundamentos versados na decisão de primeiro grau, na particularidade do presente caso, data máxima vênica, não identifico a certeza da prática das condutas, a ensejar a manutenção segura da condenação do apelante.

A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada pelo Inquérito Policial nº 647/2022; Registro de Atendimento Integrado nº 25797296; *Prints* anexados na mov. 08, bem como pelos demais elementos de convicção ameadados.

Aliás, infere-se do depoimento da vítima *Ligia Cristiane Fernandes Cavalcante Martins* em audiência de instrução:

“que se relacionou com o réu por 2 anos; que havia histórico de agressão verbal e psicológica, mas não registrou outras ocorrências; que à época dos fatos já haviam terminado; que o acusado começou a persegui-la nas redes sociais; que chegavam mensagens informando que seu I cloud fora acessado em outro dispositivo, bem como mensagens de rastreadores; que em conversas, o acusado apontava o local certo onde a vítima tinha ido; que o acusado a importunava todo dia, toda hora e, caso ela não atendesse, ele deixava mensagem na caixa postal; que quando resolveu ir à delegacia, o acusado tentou impedi-la; que o acusado chegou a mudar a postura, mas ela não voltou atrás; que o réu a ameaçou dizendo que caso ela

o prejudicasse, ele a prejudicaria em dobro; que quando estava registrando a ocorrência, o acusado mandou mensagem lhe ameaçando, momento em que o escrivão a aconselhou a fazer a registrar a ameaça também, pois tinha a prova concreta. que o acusado a esperava de madrugada e a abordava; que muitas vezes o réu ia até a portaria saber se ela estava em casa; que ficou com mania de perseguição e tem ciência que precisa de tratamento psicológico para superar os traumas sofridos em decorrência desse relacionamento tóxico que viveu com o réu. (...)" (mídia audiovisual, mov. 161).

As testemunhas arroladas pela defesa *Poliana Arueira de Sousa Arantes, Márcia Lopes da Mota, Adelson Carneiro Azevedo* e a informante *Leandra Soares Costa*, ex esposa do réu, nada contribuíram para a elucidação dos fatos, pois nada narraram sobre os crimes aqui apurados.

Interrogado em juízo, o apelante **WALTERLEY SENA CHAVES**, negou os fatos, oportunidade em que afirmou:

“que, em verdade, foi a vítima quem lhe ameaçou dizendo que se ele não voltasse com ela, ela iria tomar providências; que não falou em tom ameaçador, que nunca foi atrás da vítima; que é mentira que no dia constante na denúncia tenha feito inúmeras ligações e enviado mensagens à vítima; que isso foi há muito tempo; que os fatos aconteceram por volta do ano de 2021; que a vítima lhe enviou mais de 130 mensagens em um curto prazo; que a vítima mandava mensagens e ligações de madrugada; que terminaram em maio de 2022; que a vítima lhe agrediu e lhe perseguiu.” (mídia audiovisual, mov. 161).

Pois bem.

A conduta imposta ao apelante, encontra-se consignada no art. 147 do Código Penal, a saber:

Art. 147- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Assim, para o reconhecimento do delito de ameaça, além da prova da materialidade e da autoria delitiva, imprescindível a presença de elemento subjetivo consistente no efetivo temor da vítima, diante de uma promessa real e concreta da prática de mal injusto e grave.

A mera projeção de palavras em momento de intensa discussão, não contextualiza, por si só, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva por falta do necessário elemento subjetivo do tipo.

Nesse sentido, obtempera Guilherme de Souza Nucci:

Somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. Não existe a forma culposa e não se exige qualquer elemento subjetivo específico, embora seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo. Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas (Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 5ª ed., p. 584).

Do cotejo das provas dos autos, constata-se que não há elementos que sustentem a pretensão punitiva, por lhe carecer a necessária seriedade, sendo compreensível o contexto em que foram proferidos, em que o apelante e vítima discutiam sobre o relacionamento que mantinham.

Ademais, entendo que, ao falar que “se a vítima o prejudicasse, o apelante a prejudicaria em dobro” não tem o condão de efetivamente ameaçar a vítima de causar-lhe mal injusto e grave e não oferece qualquer risco a sua integridade física, além de que, após a instauração dos presentes autos as partes não tiveram mais contato.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. Se o conjunto probatório não demonstra cabalmente a intenção do agente em intimidar ou ameaçar a vítima, imperiosa se torna a absolvição por atipicidade da conduta. Palavras vagas, lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, não se encaixam na vontade do agente em preencher o tipo penal. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APR: 00751860320188090093, Relator: DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2765 de 12/06/2019)

Outrossim, em relação ao delito de perseguição (art. 147-A do CP) o núcleo do tipo “perseguir” denota insistência, obsessão, comportamento repetitivo no que diz respeito à pessoa da vítima, isto é, que a conduta seja reiterada, constante, habitual. No caso em análise, pelo que se extrai das provas colhidas não ocorreu.

No presente caso, a vítima afirma que a conduta do apelante majoritariamente acontecia através do ambiente virtual, sendo através de redes sociais e ligações, e que ele teria ido até a portaria de sua residência para saber se ela estava em casa, ao que tudo indica uma única vez, fato esse isolado.

Destarte, pelo conjunto probatório alinhado aos autos, vislumbra-se que a conduta do acusado foi episódica, decorrente do rompimento do relacionamento com a vítima e de sua intenção de conseguir contato com ela, além de que, não é possível precisar em que período efetivamente tenha acontecido todas as ligações.

Além do mais, o eminente doutrinador Rogério Sanches Cunha leciona a respeito que:

(...) Trata-se, ademais, de crime habitual, tendo em vista que o tipo penal é expreso sobre a necessidade de a perseguição ser praticada reiteradamente. Apenas um ato importuno, ainda que restrinja momentaneamente a capacidade de locomoção ou invada a privacidade de alguém, não caracteriza este crime, embora seja possível que a conduta se adéque a outro tipo penal, como a da

ameaça, por exemplo. A habitualidade não foi inserida no tipo por acaso. Decorre das próprias características do stalking, que consiste em perseguição obstinada, incansável, capaz de desestabilizar a rotina da vítima. (...) (in Manual de Direito Penal, 16ª edição, 2023, Ed. JusPODIVM, pág.: 259). Grifei.

Nesse compasso, não evidenciada a reiteração da conduta do acusado, de modos que tirasse a liberdade da vítima e a prejudicasse de maneira dolosa, esta não se afigura típica.

Assim, à luz das provas apresentadas, a condenação pela prática dos delitos dos arts. 147 e 147-A, ambos do Código Penal não podem ser mantidas, dada a ausência de evidências de temor inculcado na vítima, tampouco de reiteração delitiva, caracterizando, portanto, a atipicidade da conduta.

ANTE O EXPOSTO, desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou a ele provimento.

É o voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Des. Adegmar José Ferreira

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL

Número: 5180001-07.2023.8.09.0051

Comarca: Goiânia

Apelante: Walterley Sena Chaves

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Adegmar José Ferreira

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO. ABSOLVIÇÃO

POR ATIPICIDADE DAS CONDUTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu nas sanções dos arts. 147 e 147-A do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006, à pena de 09 meses de reclusão e 01 mês e 05 dias de detenção, em regime inicial aberto. Pretensão de absolvição pelas práticas delitivas imputadas, alegando insuficiência de provas e ausência de elementos subjetivos dos tipos penais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) verificar a existência de elementos suficientes para sustentar a condenação pelos crimes de ameaça e perseguição; e ii) analisar a caracterização dos elementos subjetivos dos tipos penais previstos nos arts. 147 e 147-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de provas robustas e inequívocas que sustentem a condenação pelos crimes de ameaça e perseguição.

4. Consideração do contexto dos fatos, demonstrando que as expressões alegadamente ameaçadoras não configuraram efetivo temor ou promessa concreta de mal injusto e grave, essenciais à tipificação do delito de ameaça.

5. Inexistência de habitualidade na conduta do acusado que caracterizasse o crime de perseguição, conforme exigência do art. 147-A do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

"1. Para a configuração do crime de ameaça, é imprescindível que a conduta seja acompanhada de elemento subjetivo que incuta efetivo temor à vítima.

2. O crime de perseguição exige reiteração de condutas que importem em prejuízo significativo à liberdade ou privacidade da vítima."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 147 e 147-A; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: TJ-GO, APR 00751860320188090093, Rel. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, j. 16/05/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual, à unanimidade de votos, desacolhendo o parecer ministerial de Cúpula, em conhecer e prover a Apelação Criminal, nos termos do voto do relator, proferido no extrato da ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Adegmar José Ferreira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Assinado e datado digitalmente.

Des. Adegmar José Ferreira

Relator